



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049932-55.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, é apelado/apelante SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelação n. 1049932-55.2023.8.26.0576

Apelantes: Reference Reparação Automotiva Ltda. e outra

Apeladas: Suhai Seguradora S/A e outra

Voto n. 31.366

SEGURO DE DANO. Veículo automotor. Perda total. Diárias de "vaga técnica". Depósito "involuntário" oneroso e sujeito a arbitramento. Obrigação e responsabilidade da seguradora. Termo inicial da cobrança na data da definição técnica da cobertura. Valor dependente de padrão da oficina, região em que localizada e mercado local. Termo inicial retificado. Obrigação mantida. Valor não especificamente impugnado. Sentença reformada. Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré não provido.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 184/188, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Diego Goulart de Faria, que julgou parcialmente procedentes os pedidos "para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.520,00, corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da retirada do veículo da oficina, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação", reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários sucumbenciais em R\$ 700,00 e R\$ 1.400,00, respectivamente, para os patronos da autora e da ré.

Segundo a oficina, autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque a cobrança é devida desde a entrada do veículo sinistrado em seu pátio até a sua efetiva remoção.

Segundo a seguradora, ré, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não há cobertura contratada pelo

segurado para que responda pelas diárias de vaga técnica.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 198/199 e 211/212) e respondidos (fls. 216/222 e 223/227).

Esse é o relatório.

Atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo dos recursos e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações neles especificamente deduzidas e digo que o recurso da autora deve ser provido em parte e não provido o da ré.

A questão referente à cobrança de diárias de "vaga técnica" por oficinas automotivas, notadamente em casos de veículos cujo reparo mostrou-se financeiramente inviável (perda total), tradicionalmente fundada na demora da seguradora na remoção da sucata (salvado), não é desconhecida neste Subseção, já havendo jurisprudência bem consolidada sobre o tema.

Fala-se, aqui, em depósito "involuntário" do salvado, pois ausente prévia e expressa contratação na forma da lei (artigo 627 do Código Civil), considerado oneroso por ser resultante da atividade comercial da oficina de mecânica/funilaria automotiva e sujeito a arbitramento pela falta de ajuste (artigo 628 do Código Civil).

Essa cobrança não é afetada por nenhuma cláusula constante da apólice firmada entre seguradora e segurado, até mesmo porque é obrigação e responsabilidade ('schuld' ou 'debitum' e 'haftung' ou 'obligatio') da própria seguradora, uma vez frustrado o reparo pela regulação do sinistro como "perda total" (TJSP, Apelação n. 1004203-05.2021.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024, rel. Des. Fabio Tabosa).

Destarte, como já seria de se esperar, o termo inicial dessa cobrança é a partir da decretação de "perda total" do veículo pela seguradora (TJSP, Apelação n. 1002163-92.2023.8.26.0045, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025, rel. Des. Sá Duarte), não sendo admitida cobrança desde o ingresso do veículo no pátio da oficina (TJSP, Apelação n. 1028707-45.2023.8.26.0554, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2024, rel. Des. Mary Grün) e pouco importando a data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de pagamento da indenização securitária e de transferência da propriedade/titularidade do salvado do segurado para a seguradora.

Por fim, o valor dessa diária não é ilimitado. Sujeito a arbitramento pela falta de ajuste formal, a jurisprudência bandeirante pondera as particularidades e peculiaridades do caso concreto, em decisão naturalmente casuística, considerando o padrão da oficina, a região em que localizada e a média do mercado local, sem vínculo estrito com valores cobrados por estacionamento veiculares e excepcionando casos pontuais em que há comprovação de perda de serviços com queda de faturamento (TJSP, Apelação n. 1033591-24.2023.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2024, rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador). Para fins de balizamento, nos julgados até então proferidos observou-se, de modo geral, uma variação de R\$ 60,00 a R\$ 300,00 para diárias de vaga técnica no Estado de São Paulo.

Em casos parelhos, assim também têm decidido as demais Câmaras integrantes desta Terceira Subseção de Direito Privado, competente para julgamento de demandas envolvendo seguros veiculares: **1)** TJSP; Apelação n. 1000973-50.2023.8.26.0189, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2024, rel. Des. João Casali; **2)** TJSP, Apelação n. 1000812-09.2024.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2025, rel. Des. Antonio Nascimento; **3)** TJSP, Apelação n. 1018030-15.2023.8.26.0405, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot; **4)** TJSP, Apelação n. 1035231-89.2023.8.26.0576, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024, rel. Des. Marcos Gozzo; **5)** TJSP, Apelação n. 1111647-08.2022.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2023, rel. Des. Rosangela Telles; **6)** TJSP, Apelação n. 1006186-03.2024.8.26.0189, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2025, rel. Des. Rômolo Russo; **7)** TJSP, Apelação n. 1077672-92.2022.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2024, rel. Des. Mourão Neto; e **8)** TJSP, Apelação n. 1041384-41.2023.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2025, rel. Des. Arantes Theodoro.

Pois bem.

Na espécie, a pretensão recursal da oficina diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeito ao termo inicial da cobrança das diárias, que ela defende ser a data de ingresso do veículo em seu pátio; já a pretensão recursal da seguradora é centrada na ausência de cobertura securitária, que ela defende desautorizar sua responsabilização pelas diárias.

Com base na jurisprudência alhures citada, com razão em parte a oficina e sem razão a seguradora.

De um lado, muito diferente do que defende a oficina, o termo inicial admitido pela jurisprudência para cobrança de diárias de vaga técnica é a data do reconhecimento da perda total do veículo. No caso dos autos, é fato incontroverso (afirmado na petição inicial a fls. 2 e não especificamente contestado) que a perda total do veículo foi constatada em 09/08/2023, o que inclusive é confirmado pelo documento de fls. 148/149 juntado com a contestação.

Entretanto, como o juízo de origem fixou o termo inicial da cobrança apenas a partir da comunicação de 22/08/2023 (cf. email de fls. 34), o que não tem lógica quando consideramos que o depósito em questão foi "involuntário", necessário retroagir o termo inicial à data da constatação da perda total, acolhendo-se parcialmente a pretensão recursal da oficina.

De outro, ao contrário do que parece imaginar a seguradora, o teor da apólice firmada com seu segurado não impede a oficina de cobrar diárias que são de sua própria obrigação e responsabilidade, dada a necessidade de remoção do salvado do pátio da oficina para que ela possa receber outros veículos para reparo.

Aliás, interessante observar: a própria cláusula 19.1 tantas vezes citada pela seguradora ("a responsabilidade pela guarda dos Salvados até a definição técnica de cobertura é do Segurado que arcará com eventuais custos de estadia/taxas" – fls. 111) reforça e confirma sua responsabilidade pelas diárias em questão, exatamente porque posteriores à definição técnica da cobertura pelo reconhecimento da perda total.

Por fim, como não houve insurgência específica da seguradora contra o valor da diária cobrada pela oficina, impossível cogitar de sua redução de ofício, embora ele esteja em franco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desacordo com a jurisprudência paulista. Quisesse ela que esse capítulo da sentença fosse devolvido ao Tribunal, tivesse apresentado recurso para tanto.

À vista dessas considerações, reformo a sentença para retrotrair o termo inicial da cobrança para 09/08/2023. Diante da sucumbência recíproca agora caracterizada em patamar diverso daquele distribuído na sentença, as custas e despesas processuais serão suportadas pelas partes em igual proporção (50% para cada); os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da autora ficam arbitrados em 20% da condenação; e os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da ré ficam arbitrados em 20% do proveito econômico obtido com a rejeição parcial do pedido, tudo na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos profissionais, os lugares de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Observe-se a vedação legal à compensação (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil).

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica